

RESOLUÇÃO N° 001/90, 12 de dezembro de 1990

Estabelece o Regimento Interno  
da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Edilidade, em Sessões Plenárias, aprovou  
e eu promulgo a seguinte Resolução legislativa.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.

Art. 1º - O Poder legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício de controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo prefeito, integradas estas aquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios do Ceará;

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os pressupostos da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e da ética política-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

*BB MM*

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses, que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º A gestão das assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

*Além disso, o artigo 6º é dividido em 3 partes: CAPÍTULO III intitulado "DA SEDEN DA CÂMARA".*

Art. 7º A câmara Municipal tem sua sede, provisoriamente, no prédio de nº 4274, da Rua Batista Maia, nesta cidade.

*Introduzido o Art. 8º No recinto de reuniões do Plenário não podem ser expostos quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda política-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.*

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasões ou bandeira do País, do Estado ou do município, na forma da legislação aplicável, bem como de obras artísticas de autores consagrados.

*Art. 9º Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.*

*Introduzido o Art. 10º A Câmara municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 10 (dez) horas do dia previsto pela lei Orgânica Municipal como o de inicio da legislatura, quando será prestidida pelo Vereador mais votado entre os presentes ou, na hipótese de inexistir tal situação, pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa.*

Parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se esse dia não corres-

II  
poder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se esse número persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 13, a partir desta a instalação será presençada para todos os efeitos legais.

Art. 11 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente, provisório a que se refere o artigo 10, o que será objeto de Termo assinado em livros próprios por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após houverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que constituirá da seguinte forma:

"Prometo cumprir com dignidade o mandato que me foi confiado, observar os leis do País, do Estado, A lei Orgânica Municipal e trabalhar pelo engrandecimento do Município."

Art. 12. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário Ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará, de pé, novamente:

"Assim prometo".

Art. 13 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 11.

Art. 14. - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, se petida, quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas e atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15. - Cumprido o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, ao Vereador previamente, como também a qualquer autoridade presente que desejarem manifestar-se.

Art. 16º - Seguir-se-ão as votações para eleição da Mesa (ver art. 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17º - O Vereador que não se empossar no prazo

previsto no art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-lhe o disposto no artigo 94.

Art. 18º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem pré-comprovação da descompatibilidade, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

## TÍTULO II

### DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

#### CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

##### SEÇÃO I

Da formação da Mesa e de suas modificações.

Art. 19 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário 2º Secretário, com mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20 - Findos os mandatos dos membros da Mesa proceder-se-á renovação desta para o ano seguinte, ou seja o 2º (segundo) ano da legislatura, devendo ser adotado o mesmo procedimento para os 2 (dois) últimos anos.

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes ou, na hipótese de inexistir tal situação, do Vereador que recentemente tenha exercido cargo na Mesa e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição de Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes ou, na hipótese de inexistir tal situação, o que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa permanecerá na Presidência.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-

obrigatoriamente na ultima sessão ordinária da sessão legislativa, tempo sando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - A eleição dos membros da mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto individual aos candidatos a cargos na mesa e utilizando-se para votação cédulas instead de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma urna que será aberta pelo Plenário por intermédio do Secretário da Casa expressamente designado.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 22 - Para as eleições a que se refere o caput do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado a mesa.

Art. 23 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo na mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o desposto nos arts. 93 e 95 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da mesa.

Art. 25 - Em caso de empate nas eleições para membro da mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, ocorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 26 - Os Vereadores eleitos para a mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizará a eleição e entrará em exercício imediatamente, resguardado o desposto no parágrafo 2º do art. 21.

Art. 27 - Somente se modificará a composição permanente da mesa

ocorrendo vaca do cargo de Presidente ou de 1º Vice-Presidente.

Parágrafo único - Se a vaga for do cargo de 1º Secretário assumirá-o o respectivo 2º Secretário.

Art. 28 - Considerar-se-á vaga qualquer cargo da Mesa que:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - fôr o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada no plenário.

Art. 30 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente podia ocorrer quando comprovadamente decidido, inepto ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver art. 237 e parágrafo

Art. 31 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte à la na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 21 e 24.

## SEÇÃO II

### Da competência da Mesa.

Art. 32 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33 - Compete à mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais.

II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma

estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessões de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de setembro, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 20 (vinte) de janeiro, as contas do exercício anterior.

VI - declará a perda de mandato de Vereador, de Ofício ou por provocação de qualquer das membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, em nome da Câmara, junto nos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar cronograma de desembolso dos recursos da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo.

IX - proceder à sessão final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI - receber e deliberar sobre os proposições apresentadas semelhantes das disposições regimentais.

XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos.

XIII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes na sede da Edilidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art. 334).

Art. 34 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros;

Art. 35 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas faltas

P. M. V.

Impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo o 2º Vice-Presidente assim como este pelos 1º e 2º Secretários.

~~Art. 36 - Quando, antes de iniciarem-se determinadas Sessões ordinárias ou extraordinárias, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado entre os presentes e, se também não houver comparecido, fa-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convocará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.~~

~~Art. 37 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandam intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.~~

### SEÇÃO III

Das atribuições específicas dos Membros da Mesa.

~~Art. 38 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e os Plenários, em consonância com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.~~

~~Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara:~~

I - representar a Câmara Municipal, em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário.

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Leis;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês, ante-

VIII - requisitar o número destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias.

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

XII - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil e com membros da Comunidade.

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo uso dos atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral.

XV - conceder agente de imprensa, rádios e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos.

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal as pessoas que, por qualquer título, merecam a honra.

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dia e horas prefixados.

XVIII - requerer força, quando necessário e a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara.

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes declarando empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investigação de suas respectivas cargas perante o Plenário.

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato.

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 95);

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver arts 59).

XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 27. deste Regimento.

J. P. Reil

18

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em que em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não cabem ao Plenário a Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar a Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso.
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspenderlas, quando necessário.
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outros peças escritas sobre as quais deve ser liberado o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão.

XXVI - determinar licitações para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível.

XXVII - apresentar ao plenário, mensalmente, o balanço da Câmara do mês anterior.

XXVIII - administrar o pessoal da Câmara fazendo-lhe avaria e assinando os atos de nomeação, promoção, redenção, juração, exoneração, aposentadorias, concessão de férias e de licença atribuído aos servidores do legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores públicos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes à área de sua gestão;

XXIX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

XXX - exercer atos do poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma.

XXXII - dar provimento ao recurso de que trate o art. 55, § 1º, deste Regimento.

Art. 40 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituído o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 42 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43 - Compete ao 1º Vice-Presidente da Câmara em falta ou omissão deste ao 2º Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as sesseguências e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se achar em exercício deixá-lo de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tiverem deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 44 - Compete ao Secretário:

I - organizar o expediente, ea ordem do dia;

II - fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-las.

PFM

nanduras juntamente com o Presidente.

VII - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

VIII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## CAPÍTULO II

### DO PLENÁRIO

Art. 45 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

S 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

S 2º - A forma legal para deliberar é sessão.

S 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

S 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

S 5º - Não integra o plenário o Presidente da Câmara, quando se adiar em substituição ao Projeto.

Art. 46 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, refletindo-as ou mantendo-as;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive, para atender a subsvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais.

- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros.

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e operações real de bens imóveis municipais;

e) concessão de direito real de uso de bens municipais;

f) participação em consórcios intermunicipais;

g) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licenças ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar de Município por prazo superior a 10 (dez) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneracão do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) regulamentação das eleições dos Agentes Populares (ver art. 93.º e parágrafo único da Lei Orgânica do Município);

h) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa.

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, notadamente quanto aos seguintes:

- PMLW
- a) alteração do Regimento Interno;
  - b) destituição de membro da mesa;
  - c) concessão de licenças a Vereadores, nos casos permitidos em lei;
  - d) julgamentos de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica ou neste Regimento;
  - e) constituição de comissões especiais;
  - f) fixação e/ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas concernentes;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara sempre que assim o exigir o interesse público (ver arts. 230 a 236);

X - designar a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art. 153);

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando fôr de interesse público;

XIV - propor a realização de comitê popular no âmbito da Lei Orgânica Municipal.

### CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

#### SEÇÃO I

##### DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 47 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidades de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 48 - As comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 49 - As comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de legislação, justiça e redação final;

II - de finanças e orçamentos;

III - de obras e serviços públicos;

IV - de educação, saúde e assistência;

V - de exame e avaliação;

VI - de representatividade da Câmara.

Art. 50 - As comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade explicitada na resolução que as constituir, a qual indicarão também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51 - A Câmara poderá constituir comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, de Administrações indiretas e de próprios vereadores.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e indicação das provas devem constar do requerimento que solicita a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 52 - As comissões Especiais de Inquérito, que terão poder de investigações próprias das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de  $\frac{1}{3}$  (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo fixo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Públco para que este promova a responsabilidade criminal dos infratores.

Art. 53 - A Câmara constituirá comissão Especial Procurante a fim de operar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na lei Orgânica do Município.

Art. 54 - Em cada comissão serão assegurados, tanto quanto

possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55 - As comissões Permanentes, em razão da matéria de competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas a deliberação do Plenário.

II - discutir e votar os projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, exceutados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de comissão;

e) relativos a matérias que não possa ser objeto de delegação, conforme o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade

nível.

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber peticões, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou opiniões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (Três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o processo de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros

da base, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pelo Conselho, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º Durante a fluência do prazo mencionado para discussão da matéria, da dia devidamente designado, e, consoante a data final para a interposição do recurso, caso o mesmo não tenha sido feito, a matéria será encaminhada ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Transcorrido o prazo para interposição de recurso, ou impetrado este, a matéria será encaminhada à redação final da arquivada, conforme o caso.

§ 4º Aprovada a redação final pela comissão competente, o projeto de lei voltará à mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 56 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir concertos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara encaminhará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos extremos de caráter cívico excepcional dentro ou fora do território do município.

## SEÇÃO II

Da formação das Comissões e de suas modificações.

Art. 58 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos no ano seguinte à da eleição da mesa, por um período de um (1) ano mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, Vereador do partido ainda não representado em detta comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma comissão, ou finalmente, Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Far-se-á votação separada para cada comissão, através de cédulas impressas, datilografadas, ou manuscritas, assinadas pelas juntas, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária correspondente.

BBM

22

S 2º Na organização das comissões permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrar-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se acharem em exercício nem o suplente deste.

S 3º O 1º Vice-Presidente e o 1º Secretário somente poderão participar das Comissões Permanentess quando não seja possível compô-la de outra forma apropriadamente.

Art. 59 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

Art. 60 - A comissão de Inquérito poderá examinar documentos猛es, espais, ouvir Testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração Pública.

S 1º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decretos legislativos, aprovados pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

S 2º Deliberar-se-á ainda o Plenário sobre a conveniência de envio de cópias de peças de inquéritos à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos de investigação.

Art. 61 - Os membros da comissão permanente poderão, por motivos justificados, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 29.

Art. 62 - Os membros das comissões permanentes serão desligados caso não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intervaladas da respectiva Comissão, sem motivo de faltar mais devidamente comprovado.

S 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

S 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário

no prazo de 3 (três) dias.

Art. 63 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Conselho Especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissões Provisórias e de Comissão de Inquérito.

Art. 64 - As vagas nos Conselhos permanentes, destituídas ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador pelo livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 58.

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Art. 65 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefigurar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 66 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matérias sujeitas a regime de urgência especial no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso das reuniões ordinárias da comissão.

Art. 68 - Das reuniões de Comissões Permanentes fafar-se-ão em livros próprios, pelo servidor incumbido de conservá-los, os quais serão assinados por todos os membros.

Art. 69 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias respectiva para ato ou do no recinto da Câmara;

- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

- III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes respeitosos servidores.

- de reservar-se para retatá-las pessoalmente;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus mistérios.
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.
- VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII - assinar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberão recursos para o plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

Art. 70 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designará relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 71 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do encerramento da matéria pelo seu Presidente.

S1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, de previsão de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de edificação.

S2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e adendos apresentadas à mesa e aprovada pelo Plenário.

Art. 72 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se rejeitem a proposta sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente privilegiado por tanto dia quanto restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se das regras em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitarem assessoramento externo de qualquer tipo, incluindo a instituição oficial ou não oficial.

Art. 73 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre os pronunciamentos do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer constará da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator, operá ao pé do pronunciamento daquela expressão "pelos conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º Aqueles que as conclusões do relator pedem ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que os membros da Comissão que a manifestaram farão a expressão "de acordo, com ressalvas".

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substituição à proposição, encerrando-a nessa.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, salvo prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ou Presidente da Comissão e este deferir o requerimento.

Art. 74 - Quando a Câmara de Legislação, Justiça e Redação finalizar-se sobre o voto (ver art. 86), proferirá com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 75 - Quando a proposição for distribuída a reuniões de uma Comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a concular pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso desse artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76 - Qualquer Vereador da Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere os artigos 71 e 72.

Art. 77 - Sempre que determinada proposição tenha trânsito de uma para outra Comissão, ou, sobretudo, por determinada Comissão, em que haja sido apreciado, no prazo o parecer respectivo incluirá a hipótese do art. 69, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc.

para produzí-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Excedido o prazo do relator ad hoc seu que tenha sido preferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refere, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa da mesma.

Art. 78 - Sómente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição caloteada em regime de urgência especial, na forma do art. 116, e seu parágrafo único.

S 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 86 e 87 do § 3º do art. 137.

S 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

#### SEÇÃO IV.

##### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Art. 79 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovadas pelo Plenário, analisá-las sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom senso o texto das proposições.

S 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

S 2º - Concluído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, sómente quando for rejeitado, prosseguirá aquele que tramitará

S 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manterá-se-a sobre o mérito da proposição, assim entendida a

colaborar dos vereadores sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade de Administração Indireta ou de fundação;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - participação em concursos;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - alteração de denominação de próprios, juros e logados públicos.

Art. 80 - Compete à Câmara de Finanças e Orçamento opinar obre o que consta sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

I - plans plurianuais;

II - diretrizes orçamentárias;

III - propostas orçamentárias;

IV - proposições referentes aos materiais tributários, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que, diretamente ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, carreguem responsabilidade ao Exercício Municipal ou interessem os créditos e os Patrimônios Públicos Municipais;

V - proposições que trouxerem ou aumentarem a reunião das Sessões e trouxerem ou atualizarem a reunião do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores e a Verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a Verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 81 - Compete à Câmara de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer ônus, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, ofícios ou particulares.

Parágrafo Único - A Câmara de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art 79 § 3º, III e sobre Plans Desenvolvimento do Município e seus alterações.

*JFFM*  
 Art. 82 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Técnicos manifestar-se em todos os projetos e materiais que versarem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo único - A Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Técnicos apreciará obrequitivamente os proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura, nas áreas de Educação e Saúde;

III - implantação de centros comunitários, sob auspícios oficial.

Art. 83 - A Comissão de Saúde e Qualidade dos serviços de contas mensais do Executivo Municipal, será composta, em cada período legislativo, por representantes dos diferentes partidos com assento na Câmara, que tem entre outras atribuições definidas nos incisos I, II e III, parágrafo primeiro, art. 30, da lei Orgânica do Município, competências para elaborar, e manifestar-se sobre:

I - violações circunstanciadas a respeito do acompanhamento da execução orçamentária e do processamento da renda e despesa referente às manifestações de contas mensais.

II - manifestar-se sobre a aplicação dos recursos e documentos alíus à orçamento, através de informes per escrita, que deverá ser encaminhado ao Presidente da Câmara, para efeitos de dar conhecimento ao Prefeito Municipal que, em prazo certo, prestará os devidos esclarecimentos.

Art. 84 - A Comissão Representativa da Câmara Municipal, composta por Vereadores de diferentes partidos, com a incumbência de se reunir, quinzenalmente, conforme o disposto no § 2º art. 30, da lei Orgânica do Município, tendo as suas atribuições fixadas em resolução.

Art. 85 - As comissões permanentes, as quais terão sido

35  
distribuída determinada matéria, reunir-se-á competente para proferir parecer único no caso de proposta colocada no regime de urgência especial de tramitação (Art. 145) e sempre quando a decidam as respectivas comissões, permanentes, na hipótese do art. 76 do art. 79 § 3º, I.

Parágrafo Único - Na hipótese desse artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá à Comissão reunida, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 86 - Quando se tratar de Veto, sempre se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 85.

Art. 87 - A Comissão de Finanças e Orçamento será distribuída a proposta orçamentária, às diretrizes orçamentárias, plano plurianual e o processo referente aos contos do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outras Comissões.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplica-se-a: se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 78.

Art. 88 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, seguirá a deliberação dos plenários pela última sessão a que tenha sido distribuída, a proposta e os respectivos pareceres serem readmitidos à votação até a sessão subsequente, para novo julgamento na ordem dos dias.

### TÍTULO III

#### DOS VEREADORES

##### CAPÍTULO I

###### DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA.

Art. 89 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de (quatro) anos, eletos, pelo sistema partidário e de

19/04/2018

representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 90 - É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II - votar na eleição da Mesa e dos Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem interesse coletivo, ressalvadas às matérias de iniciativa do Executivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 91 - São deveres do Vereador, entre outros:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem interesse coletivo, ressalvadas às matérias de iniciativa do Executivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 91 - São deveres do Vereador, entre outros:

- I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na lei Orgânica do Município;
- II - observar as determinações legais emitidas no exercício do mandato;
- III - desempenhar fiduciante o mandato político, atendendo as

Interesse público e as diretrizes partidárias.

IV - exercer a contínua o cargo que lhe seja conferido na Mesa da sua Câmara, não podendo exceder-se no desempenho, salvo o disposto nos art. 29 e 61;

V - comparecer às sessões ordinárias, salvo quando se encontre impedido.

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 92 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário.

II - censura de galardão.

III - determinação para afastar-se do Plenário.

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência.

V - proposta de perda de mandato de acordo com a lei da competente.

## CAPÍTULO II

### DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO

#### DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 93 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos casos seguintes:

I - por moléstia definitivamente comprovada.

II - para tratar de interesse particulares, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessões legislativas.

III - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, serão discutidas, e terá preferência sobre qual quer outra, matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

*JFM*

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será  
meramente homologatória.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela reenumeração de Vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias, de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à reenumeração estabelecida.

Art. 94 - As vagas na Câmara dor-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal habilitante.

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente sera considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela reenumeração de Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias, de interesse do Município não sera considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à reenumeração estabelecida.

Art. 94 - As vagas na Câmara dor-se-ão por extinção ou perda do mandato de Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal habilitante.

§ 2º A perda dor-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 95 - A extinção do mandato se torna efetiva pelo declaracão do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devolvidamente

publicado.

Art. 96 - A vencência do Vereador far-se-a por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberto a Vaga a partir da sua pretoe lização.

Art. 97 - Em qualquer caso de Vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

S 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justificado pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

S 2º Em caso de Vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

S 3º Enquanto a Vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função da quantidade de Vereadores reuniões.

### CAPÍTULO III

#### Da Liderança Parlamentar.

Art. 98 - São considerados Líderes os Vereadores eleitos pelas representações partidárias para, em reunião, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 99 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerer-se-á Líder o Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 100 - As lideranças não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regulamento.

Art. 101 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

### CAPÍTULO IV

## Das Incompatibilidades e dos Inpedientes.

**Art. 102 -** As incompatibilidades de Vereador são aquelas previstas na Constituição e na lei Orgânica do Município.

**Art. 103 -** São inpedientes do Vereador aquelas indicadas neste Regimento Interno e na lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO V

### Da Remuneração dos Agentes Políticos

**Art. 104 -** As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal e na lei Orgânica do Município, destinando-se o valor em reais corrente no País, devendo ser atualizados na data em que razão das acentuadas concedidas ao Governador do Estado, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e nas resoluções fixadoras.

**§ 1º** A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e representação.

**§ 2º** A representação do Prefeito Municipal será igual ao valor dos seus subsídios.

**§ 3º** A representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício deste cargo, por mais de 15 (quinze) dias, a remuneração integral assegurada ao titular efetivo do cargo.

**Art. 105 -** A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados subsídios e qualquer título.

**§ 1º** A representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, deverá ser até igual a do Prefeito Municipal respectivo.

**§ 2º** É vedado a qualquer outro Vereador receber jorba de representação.

**§ 3º** No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

**Art. 106 -** A remuneração dos Vereadores, abrangendo a representação parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Estadual

terá o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 107 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 108 - Quando fixada das reuniões do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, esta data prevista na lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da reunião dos Vereadores pelo gestor da comarca.

Parágrafo Unico - No caso de não fixação prevista só a reunião do dia de desembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 109 - O Vereador em desempenho de serviços da comarca para fins do Município é assegurado o resarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigindo sempre que possível, a sua comprovação, na forma da

## TÍTULO IV

### DAS Modalidades e Das Sua Transmissão

#### CAPÍTULO I.

##### Das modalidades de Proposições e de sua Forma.

Art. 110 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 111 - São modalidades de Proposição:

I - os projetos de lei;

II - os projetos de decretos legislativos

III - os projetos de resolução

IV - os projetos substitutivos

V - as emendas e subsídios

VI - os pareceres das comissões permanentes.

VII - os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza

VIII - as indicações.

IX - os requerimentos

PFM 29

X - os recursos.

XI - as representações.

Art. 112 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 113 - Execção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ciência vinculativa do assunto a que se referem.

Art. 114 - As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidos articuladamente, acompanhados de justificativa por escrito.

Art. 115 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## CAPITULO II

### Das Proposições em Espécie.

Art. 116 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, seja a sanção do Prefeito de exclusiva competência da Câmara, seja a sanção do Prefeito e que tenham efeito, com as arroladas no art. 46, V.

Art. 117 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas às questões de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI.

Art. 118 - A iniciativa dos Projetos de lei cabe ao preceptor, Vereador, aos Conselhos Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo conforme determinação legal.

Art. 119 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Conselheiro para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido Substitutivo para mais de um substitutivo em mesmo projeto.

Art. 120 - Emenda é a proposição apresentada como adenda de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que remove ou elimina qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como substituto de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada por outre denominar-se subemenda.  
Art. 121 - Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido reguamente distribuída.

§ 7º O parecer será individualmente e verbalmente na hipótese do § 2º do art. 78.

§ 2º O parecer deve ser acompanhado de projeto substitutivo do projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que solicitarem manifestação da comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts 74, 144 e 223.

Art. 122 - Relatório de comissão especial é o pronunciamento escrito e por este elaborado, que encerra as peças conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões da comissão especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 123 - Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 124 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de comissão, feito ao presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitarem:

I - a palavra ou a desistência de la;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV - a observância de disposições regimentais;

V - a retirada, pelo autor, de requerimentos ou proposições ainda não submetidas à deliberação do Plenário;

VI - a ressignação de documento, processo, tópico ou publicação existentes na Câmara, sobre proposições em discussão;

VII - a justificativa de voto é sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que solicitarem:

I - prorrogação de sessões ou deliberações de propria pronotação (Ver art. 150 e parágrafo).

II - dispensa de leitura de matéria constante de ordem de dia;

III - destaque de matéria para votação (Ver art. 203).

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão (Ver art. 385);

VI - manifestação do plenário aspectos relacionados com matéria em debate.

VII - voto de louvor, congratulações, pésar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritas e sujeitas à deliberação do plenário os requerimentos que servem sobre:

I - renúncia de cargo na mesa ou comissão;

II - licença de vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em atas;

VI - preferências para discussão de matéria ou indicação de entrevistado.

VII - indicação de proposição em regime de urgência.

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou as entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de comissões especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em plenário.

Art. 125 - Recurso é todo pedido de Vereador ao Plenário, contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 126 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membros de Conselho Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeitos regulamentares, equipara-se a representação à denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### CAPÍTULO III

#### DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO.

Art. 127 - Exceto nos casos do incisos V, VI e VII do art. III, e nos casos de projetos substitutivos oriundos das comissões, todos os demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carregarão com designação da data e as numerarão, ficando-as, em seguida, encaminhando-as ao Presidente.

Art. 128 - Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das comissões especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 129 - As emendas e subemendas serão apresentadas á Mesa até 118 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se coloque a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por de-

sigu dos debates; ou se se tratar de projeto em regime de urgéncia; ou quando estiverem das assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais serão oferecidas no prazo de 10(dez) dias a partes da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de estatutos serão apresentadas no prazo de 30(vinte) dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação final, a partir da data em que este recebe o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 130 - As representações se acompanhando sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de até de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 131 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposições:

I - que vise delegar a outro Poder de atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentado por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo ter sido substituída pela matéria obsoleta do legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 112, 113, 114 e 115;

V - quando a emenda e subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao Poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deve ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontre devidamente documentada em arguir fatos irrelevantes ou inaplicáveis.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, recorre de outor ou outores ao Plenário, no prazo de 10(dez) dias, o qual será distribuído à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 132 - O outor do projeto que receber substitutivo ou emenda

afetiva ao seu objeto poderá recuar contra a sua admissão, compreendendo o Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referem diretamente à matéria do projeto se destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 133 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento dos seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se ainda não se encontra sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por quaisquer de um autor é condicional de sua retirada que todos a rejeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comprovada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 134 - No início de cada legislatura, o Vice-ordenará arquivamento de todos os proposições apresentadas na legislatura anterior que se adirem seu parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada no foro de este artigo poderá requerer o seu desarquivamento e seu trânsito.

Art. 135 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 124, serão independentes quando impertinentes, repetitivos ou manifestades contra expressa disposição regulamentar, sendo irreconhecível a decisão.

#### CAPÍTULO IV

##### DA TRANSMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.

Art. 136 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 137 - Quando a proposição consistir em projeto de lei de decreto legislativo, de execução ou de projeto substitutivo, encaminhada pela secretaria durante o expediente, será encarregada pelo Presidente competente para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do art. 129, o encaminhamento só se fará após

esecado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinador, comissão, ficará prejudicada a remessa do resumo à sua própria autoria.

§ 3º Os projetos ordinários elaborados pela Câmara ou por comissões permanentes ou especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regulamento.

Art. 138 - As emendas a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 129 serão apreciadas pelas comissões na mesma fase que a proposição ordinária, as demais somente serão objeto de manifestação das comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 139 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, encaminhará o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 86.

Art. 140 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos no ordenado do dia em que serão apresentadas as proposições a que se refere.

Art. 141 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberações do Plenário, por meio de ofícios, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído na ordenada do dia, independentemente de sua prévia fixação no expediente.

Art. 142 - Os requerimentos a que se refere os §§ 2º e 3º do art. 124, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente em uma ordenada do dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 324, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e a ordem do dia da sessão de quinta.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentado e se for aprovado o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 143 - Durante os debates, no ordenê do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estatutariamente ao assunto de cedito. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do plenário, seu prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votos cabíveis ou cabimento alternativo, cada pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 144 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 145. - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou da Câmara quando o autor de proposta, em assento de sua competência privativa ou especialidade, em andamento proposta da matéria abordada dos membros da Edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposta, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, seja o que perderá a oportunidade ou a eficiência.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda seu parecer será feito o levantamento da sessão, para que se pronuncie os Conselhos competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer con-

Pj  
MMP

junto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 146 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matérias de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - São incluídos no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano pluriannual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para observância.

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo de 3 (três) únicas sessões que se realizem no intervalo daquele

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 147 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, aquelas com pareceres, em pena os quais não sejam estes exigíveis, ou tiverem sido dispensados, prosseguirão sua tramitação no forma do disposto no Título V.

Art. 148 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará recontar tais o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a mesa.

## TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

### CAPÍTULO I

*das sessões em geral.*

Art. 149 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para garantir-se a publicidade as sessões da Câmara, pelas serem a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa oficial em dia.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmera

ra, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente Trajado;

II - naé parte arua;

III - conserve-se esse silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste opinião ou desaprovação ao que se passa em plenário.

V - atenda as determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retraida do assistente que seconde de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 150 - As sessões ordinárias serão as quartas-feiras, realizando-se nos dias úteis, com a duração de 4 (quatro) horas, das 8 (oito) até as 12 (doze) horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, juntas inferiores a 15 (quinze) minutos, à conclusão de Votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e soamente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser apresentado até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 151 - Os sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º Sómente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 155 deste

*PJW*

Regulamento.

§ 9º - A duração da prorrogação de sessões extraordinárias reger-se pelo disposto no art. 150 e parágrafos, no que couber.

Art. 152 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível a critério da Câmara.

Art. 153 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o caso necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do público e de suas dependências dos assinantes, dos Serviços da Câmara e dos representantes de imprensa e rádio e televisão.

Art. 154 - As sessões da Câmara serão realizadas no dia e horário destinados ao funcionamento, considerando-se inexistentes os que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerarão como falta a ausência do Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 155 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado no Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara só poderá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 156 - A Câmara só poderá se reunir quando tiver compreendido à sessão, pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

que a compõem.

**Parágrafo Único:** O disposto neste artigo não aplica as sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

**Art. 157.** Durante as sessões, sujeito os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhes é destinada.

**§1º:** O convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presente ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

**§2º:** Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão serão receberão escuta palavra para agradecer a convocação que lhes segue feita pela legislatura.

**Art. 158.** De cada sessão da Câmara far-se-á ata dos trabalhos contendo sessenta e um assuntos tratados, a fim de ser remetida ao Plenário.

**§1º:** As proposições e os documentos apresentados em sessão serão vindicados na ata sujeito com a menção do objeto a que se referem, salvo requerimento de Transcrição integral aprovado pelo plenário.

**§2º:** A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e sujeito poderá ser realizada em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário requerimento da Mesa ou 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

**§3º:** A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## CAPÍTULO II

### Das Sessões Ordinárias,

**Art. 159.** As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

**Art. 160.** A hora do início dos trabalhos, fute e drawado dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número leg-

J. M. 35

declará aberta a sessão.

Parágrafo Unico - Nas havendo número legal, o Presidente efetivo se eventual aguardará durante 15(quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará fechar a sessão pelo Secretário efetivo ad hoc, com registo dos votos dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 161 - Havendo número legal, a sessão iniciará com o expediente, o qual Terá duração máxima de 90(noventa) minutos, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

1º: Nas sessões em que estiver incluídos na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e dos planos plurianuais, o expediente será de 30(tinta) minutos.

2º: No expediente será objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos cívicos, e relatórios de Reuniões Especiais, além da ata da sessão anterior.

3º: Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o 2º, automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 162 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48(quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte iniciar-se esta; O Presidente colocará a este em discussão e, não sendo retilificado ou impugnado, será considerada aprovada, independentemente de votação.

51º: Qualquer Vereador poderá requerer a leitura do ato no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de sua retificação.

52º: Se o pedido de retificação não for constatado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, Plenário deliberará a respeito.

53º: Recorrendo à impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

14º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e deusos Vereadores presentes.

55º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente a sessão que a mesma refere.

Art. 163 - Após aprovação da ata, o Presidente determinará o secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expediente oriundos de diversos;

III - expediente apresentados pelos Vereadores;

Art. 164 - Na leitura das matérias pelo secretário, obedecer-se-á seguinte ordem:

I - os projetos de lei;

II - projetos de decretos legislativos;

III - projetos de resolução;

IV - requerimentos;

V - Indicações;

VI - pareceres das comissões;

VII - recursos;

VIII - outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelas mesmas ao Diretor da Secretaria da Casa, exceto feita no projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, os planos plurianuais e no projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 165 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destinase aos breves comunicados orçamentários, individuais, juntais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o qual Vereador deverá se inscrever previamente em lista expedida contida na

*PBM*

Secretário.

§ 2º Quando o tempo restante de pequeno expediente for inferiores a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, terão a palavra pelo prazo maximum de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido em aparição no pequeno expediente, poderá - se - lo no grande expediente, mas neste caso ter-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regulamentar, independentemente de nova inscrição, facultando - se - lhes desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente desejar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achou presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 166 - Fimda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regulamentar passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á levantamento de presença e, se não houver prossigüira-se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 167 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, se não tiver sido incluída na ordem do dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Nas sessões em que devam ser apreciadas propostas orçamentárias, as diretrizes orçamentárias e o plano pluri-

real, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 168 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em debate final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em privativa discussão;

VIII - recursos;

IX - demais proposições.

Parágrafo Unico - As matérias, pela ordem de preferências, figurarão na pauta observando a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas mesmas classificadas.

Art. 169 - O 1º Secretário procederá à leitura do que se houver de discursos e votos, a qual poderá ser dispensada a requerimento feito por qualquer Vereador, com o provimento do Plenário.

Art. 170 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumos das mesmas aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicações pessoais aos que tenham solicitado, ao 1º Secretário, durante a sessão, observados a prudéncia da inscrição e o prazo regimental.

Art. 171 - Não havendo mais oradores para falar em explanação pessoal, ou se quando ainda se houver, aduzir-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### CAPITULO III

#### Das Sessões Extraordinárias

Art. 172 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na lei Orgânica do Município mediante comunicado escrito aos Vereadores, com a antecedência de 2 (dois) dias e afretado de edito no ônibus de edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pelo

imprensa local.

Parágrafo único - sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 173 - A sessão extraordinária compõe-se à exclusivamente da ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 161 e seus parágrafos.

Parágrafo único - aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, os dispositivos atinentes às sessões ordinárias.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Sessões Solenes.

Art. 174 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por inscrito, indicado ou finalidade da reunião.

S 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente na ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

S 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

S 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo voto designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

#### TÍTULO VI

##### DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

###### CAPÍTULO I.

###### Das Discussões.

Art. 175 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposições figurantes na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

S 1º - Não estão sujeitas a discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 141;

II - os requerimentos a que se refere o S 2º do art. 124;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do S 3º.

do art. 124.

§ 2º O Presidente deliberará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitados na mesma sessão legislativa, excluindo-se, nessa última hipótese, aprovados pelo voto da maioria absoluta dos vereadores do legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de exenda que se encontra idêntica a outra já aprovada ou rejeitada.

IV - de requerimentos repetitivos.

Art. 176 - A discussão da matéria constante da ordem do dia poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta de vereadores da Câmara, estabelecida aboboreira, durante o dia, entre Art. 177 - Terá uma única discussão os seguintes materiais:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontre em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Poder Executivo e que só estacarão de prazo;

IV - o voto;

V - os projetos de decretos legislativos ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 178 - Terão (02) duas discussões. Todos os materiais na ordem do dia.

Parágrafo único - os projetos de resolução que dispõem sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos em um único intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e segunda discussão.

Art. 179 - Na primeira discussão debater-se-á separadamente entre os artigos do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o pro-

to seu bloco.

§ 1º: Por deliberação do Plenário, o requerimento de Jornada a primeira discussão poderá consistir de aprovação global do projeto.

§ 2º: Quando se tratar de edificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 3º: Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 180 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos enunciados, subenunciados e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; na segunda discussão, somente se admitirão enunciados e subenunciados.

Art. 181 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que os enunciados e projetos substitutivos sejam objeto de exame das comissões permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo o Plenário refeita-los ou aprova-los com dispensa do parecer.

Art. 182 - É de nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 183 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, a qual programará a sessão.

§ 1º: O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º: Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º: Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º: O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para

anda um deles.

Art. 185 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após Terem falado pelos menos 2 (dois) Vereador favoráveis à proposição e 1 (um) contrário, entre os quais o autor do requerimento, salvo deslinéio expresso.

## CAPÍTULO II

### DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 186 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé; exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requerer; ao Presidente autorizar para falar sentado.

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a mesma, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e seu receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de exceléncia.

Art. 187 - O Vereador a que for dada a palavra deverá imediatamente declarar a que título se pronunciar e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviarse da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 188 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ato ou quando se achar requerimento inscrito;

II - para discutir matérios em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apontar, na forma regimental;

IV - para explicar pessoalmente questões de ordem ou pedir esclarecimento a mesa;

V - para levantar questões de ordem ou pedir esclarecimento a mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 189 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimentos de urgência;

II - para comunicar importante ocorrência;

III - para receção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender o pedido de palavra "pela ordem" sobre questões regimentais;

Art. 190 - Quando mais de 3 (três) Vereadores solicitarem a palavra simultaneamente, o Presidente concederá-a na seguinte ordem:

I - o autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer ou apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra o mérito em debate.

Art. 191 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro parceiro, indagarão ou comentários relevantes à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos cortes e não poderá exceder 3 (três) minutos.

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou seu discurso expresse do orador.

III - não é permitido apontar o Presidente nem o orador que falce "Pela ordem", em explicar pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

IV - o apontante permanecerá de pé quando apontar e enquanto dure a

resposta do apelado, para todos os intérpretes - II

Art. 192 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3(três) minutos para apresentar requerimento de voto, discutir ou decretar, falar pela ordem, apelar e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5(cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votos, justificar voto em causa e propor explicação pessoal;

III - 10(dez) minutos para discutir requerimento, indicar, redação final, artigo isolado de proposição e voto;

IV - 15(quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do vereador e parecer pela constitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 30(trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros da mesa.

Parágrafo único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

### CAPÍTULO III

#### DAS DELIBERAÇÕES

Art. 193 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exigir maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum competente, a presença de vereador impeditivo de votar.

Art. 194 - A deliberação se realiza através do voto.

Parágrafo Único - Considera-se qualquer matéria em face de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 195 - O voto será sempre público nas deliberações da câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo

10/01/14

40

podera ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 196 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela oradora, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações sobre os decretos cuja geração desse manifestação será extensiva.

Art. 197 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, salvo quando abandonado por dispositivo legal ou regulamentar ou a requerimento aprovado pelo plenário.

I §º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir.

II §º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recortagem dos votos.

Art. 198 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de Membro da Mesa;

II - eleição ou destituição de membro da Comissão Permanente;

III - julgamento de contas dos Municípios;

IV - perda de mandato do Vereador;

V - apreciação de veto;

VI - requerimento de urgência especial;

VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será indicado no art. 21 § 4º.

Art. 199 - Uma vez iniciada a votação, salvo se interromper-se por verificação a falta de número legal, caso em que os votos já escollidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se cometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 200 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não havendo encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 201 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aperte isoladamente determinadas partes do texto de proposição, tratando com destaque para refatá-las ou aprovar-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual de votos, de julgamento das contas do município e em quaisquer casos em que aquela providência se revela impraticável.

Art. 202 - Terão preferência para votação os enunciados supressivos e as emendas e substitutivas oriundas das comissões.

Parágrafo Único - Apresentados e decididos os enunciados sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferências para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 203 - Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 204 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração do voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adotou determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tiver sido abrangida pelo voto.

Art. 205 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que fizer parte dela, poderá anular o seu voto.

Vínculo Art. 206 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário quando desse fôrmparticipar de impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação para considerar o voto que motivou o vínculo.

Art. 207 - Conduzida a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção gramatical, sintática e ortográfica.

Parágrafo Único - Caberá à mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 208 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

'S 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojar-lhe de obscuridade, contradições ou impropriedade linguística.

'S 2º Aprovada a emenda, voltará à votação à comissão, para nova redação final.

'S 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto encaminhado à comissão, que a reabrirá, considerando-se aprovado se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 209 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado pelo Presidente ao Prefeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para ser sancionado ou promulgado ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados permanecerão na Câmara, e os exemplares em número próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

#### CAPÍTULO IV.

Da concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessão e Convênios.

Art. 210 - O cidadão que o desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular.

para opinar sobre eles, desde que se inscreva esse bistro especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciativa da sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual fala, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados no inscrito.

Art. 211 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão observado o disposto no artigo 25, incisos I, II, III, e parágrafo único, da lei Orgânica do Município.

Art. 212 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período máximo de 05 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 213 - O Presidente da Câmara promoverá ampla discussão da pauta da ordem do dia dos sessões legislativas, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 horas quanto ao seu horário de início das sessões.

Art. 214 - Qualquer Associação de classe, clube de serviços ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita ouvir comentários ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara encaminhará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## TÍTULO VII

### DA ELEIÇÃO DA LEGISLATURA SOCIAL

#### E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

*P. P. F. 4*

## CAPÍTULO I

### Da elaboração legislativa Especial

#### SÉC<sup>O</sup> I

##### Do Orçamento

Art. 215 - Recebida da Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicar a distribuir cópia da mesa ao Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10(dez) dias seguintes, para pôr em discussão.

Parágrafo Único - No decânto, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 129.

Art. 216 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á 10(dez) dias, findos os quais, com o seu parecer, a matéria será votada como estiver unida da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 217 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar no prazo regimental (ver art. 192, V), sobre o projeto e as emendas, aguardando-se preferências dos setores, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos outros das emendas no uso da palavra.

Art. 218 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3(três) dias, matérias retornarão à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao Texto, para o que disporá de prazo de 3(três) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou aprovado a esta pelo Presidente, se excedido aquele prazo, será reiniciado imediatamente, para segunda discussão e aprovação do Texto definitivo, dispensada a fase de votação final.

Art. 219 - Aplicam-se os normas desta Seção à proposta de plurienal e das diretrizes orçamentárias.

#### SÉC<sup>O</sup> II

##### Das codificações.

Art. 220 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 221 - Os projetos de codificação, depois de apresentadas em

serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores e comitê à comissão enviar e sugerir a respeito.

§ 2º O critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final poderá ser solicitada apresentação de órgão de assistência técnica ou par de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender à demanda específica, ficando neste hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A comissão terá 20 (vinte) dias para examinar parecer, incorporar as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras que conformem com as sugeridas recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta dele, observado o disposto nos arts. 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia dentro prazo possível.

Art. 222 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º art. 179.

§ 1º Aprovado esse primeiro discussão, voltará o processo ao setor permanentes 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação nos demais projetos.

## CAPÍTULO II

### Dos Procedimentos de Controle.

#### SEÇÃO I

##### Do julgamento das contas.

Art. 223 - Recebido o parecer prévio do Conselho de Contas Municipais - CCM, independente da leitura em plenário, o presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, necessária pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a comissão poderá realizar quaisquer diligências - visitas externas, bem como

mediante entendimento prévio com o Projeto, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 224 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 225 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios - CCM, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A mesa comunicará o resultado da votação ao Conselho de Contas dos Municípios - CCM.

Art. 226 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

## SEÇÃO II

### Do Processo de Perda do mandato

Art. 227 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração política administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 228 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 229 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## SEÇÃO III

### Da convocação dos secretários Municipais

Art. 230 - A Câmara poderá convocar os secretários Municipais ou ocupantes decorrentes da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal sempre que a medida se faça necessário para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.

Art. 231 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador.

ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 232 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetuará mediante ofício assinado pelo plenário, em nome da câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, dando ao convocado ciência do motivo da sua convocação.

Art. 233 - Aberta a sessão, o Presidente da câmara exporá ao secretário municipal e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou a Presidente da comissão que a solicitou.

§1º O secretário municipal poderá incumbir assessores, que o acompanham na ocasião, de receber as indagações.

§2º O secretário municipal, ou o assessor, não poderá ser apontado na sua exposição.

Art. 234 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando esvaziado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao secretário municipal, em nome da câmara o comparecimento.

Art. 235 - A câmara poderá optar pelo pedido de informações ao prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O prefeito deverá responder as informações observando o prazo indicado na lei orgânica do município, ou se esta for omisa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por ouro lento, se solicitação daquele (ver art. 36 do TOM).

Art. 236 - Sempre que o prefeito se recusar a prestar informações quando devidamente solicitado, saílar da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

#### SEÇÃO IV.

##### DO PROCESSO DESTITUTÓRIO

Art. 237 - Sempre que qualquer vereador propor a destituição de seu deputado, o plenário, conhecendo da representação deliberará, preliminarmente,

*J. P. M. W.*

fe, em face das provas documentais oferecidas, por intimação, pela representação sobre o procedimento da matéria.

11º Caso o Plenário se manifeste pelo procedimento da representação, atuada, a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para o oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tinhão instruído.

12º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanham, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retificá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

13º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação será sorteada relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

14º Não poderá funcionar como relator qualquer vereador da Ilha.

15º Na sessão, o relator, que se encarregará de servir da Câmara, Inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se fizerá consentida.

16º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, segundo-se a votação da matéria pelo Plenário.

17º Se o plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente das comissões de legislação, justiça e Redação Final.

## TÍTULO VIII

### DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES.

Art. 238 - As interpretações de disposições, do Regimento feitas pelos Presidentes da Câmara, em assuntos controversos, desde que o vereador assim o desejar perante o Plenário, de opinião ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes subsequentes.

Art. 239 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos

sobremaneira pelo Plenário, cujas discussões se considerem as mais merecidas.

Art. 240. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e concisão, indicando precisa descrição dos dispositivos regamentares que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente arquivá-las sem discussão.

Art. 241 - Cabe ao Presidente responder às questões de ordem, na forma que julgar mais conveniente. O presidente poderá, no entanto, autorizar a qualquer Vereador opor-se à discussão, seu prejuízo de recurso ao Plenário.

S.ºº - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, justiça e Redação Final, para parecer.

S.ºº - O Plenário, que face ao parecer, decidirá o caso concreto considerando-se a deliberação como prejudicada.

Art. 242 - Os precedentes a que se referem os arts. 238, 240 e 241 serão registrados em livro próprio, para aplicação nos casos análogos pelo Secretário da Mesa.

## CAPÍTULO II

### FUNCIONAMENTO DA DISCUSSÃO, DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA.

Art. 243 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente o Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e as instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 244 - Ao final de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará publicar separadamente o Regimento contendo as deliberações regamentares feitas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos redigidos e os prazos regimentais fixados.

Art. 245 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, quando substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara residente proposta:

I - de 1/3 (uma terceira), no cumprimento das decisões da Assembleia Legislativa.

II - da Mesa.

*PFM*

III - de uma das caixas da Câmara.

**TÍTULO IX** *do* **ARTIGO 246** - Os serviços administrativos da Câmara, incumbentes à sua Secretaria, e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

**Art. 247** - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente, serão objetivos de ordem de serviço e das instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constantes de portarias.

**Art. 248** - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, os cartilhos que tinhão requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 249** - A Secretaria manterá os registros necessários dos serviços da Câmara, sob observação os seguintes livros:

I - Livro de Atas das Sessões;

II - Livro de Atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - Livro de registros de leis;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções;

VI - Livro de Atos da Mesa e Atos da Presidência;

VII - Livro de Termos de posse dos servidores;

VIII - Livro de Termos de contratos;

IX - Livro de precedentes regimentais.

**§ 1º** Os livros serão abertos, subscritos e encerrados pelo Secretário da Mesa.

**Art. 250** - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tambores oficiais timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

**Art. 251** - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

**Art. 252** - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras que, obedeindo à tesouraria

movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 253 - As despesas méidas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pago mediante a adocção do regime de adiantamento

Art. 254 - Por um período de 60 (sessenta) dias, iniciado a 1º (primeiro) de fevereiro de cada exercício, na Sessão da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na lei Orgânica do Município.

## TÍTULO X

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 255 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto normativo a ser baixado pela Ulesa.

Art. 256 - Nos dias de sessões deverão estar hasteadas, no edifício no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observando a legislação federal.

Art. 257 - Não havendo expediente de legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 258 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e ininterruptos, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente suspendendo por motivo de recesso.

Art. 259 - A data de vigência deste Regimento, ficará preeditada quaisquer projetos de resolução em matéria regulamentar e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 260 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Ulesa e das Comissões Permanentes.

Art. 261 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala dos Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte,  
12 de dezembro de 1990.

José Rosendo Freire

Presidente O-826.10